

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Pimenta- PT/RS)

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$T1 > 84$	51%



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, em sua redação original, concede aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, porém numa escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

O não pagamento integral desse Bônus aos servidores aposentados e aos pensionistas baseia num erro conceitual sobre a sua natureza jurídica. A bonificação em questão não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Lei nº 765, de 2017, deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de

outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,



observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-
lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios
estabelecidos em lei.*

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Para se manter a escala estabelecida até aqui para as aposentadorias e pensões e evitar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle, é necessário, ao menos, que o texto legal esteja em harmonia com o art. 4º, §8º, II, da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), recentemente aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), que, em seu art. 4º, §8º, II, assim dispõe:

“Art. 4º

§ 8º

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, ou se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.”

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita



Federal do Brasil, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2020.

Deputado Federal Paulo Pimenta – PT/RS



CD/20371.75189-65